

b) — às fls. 3/12, cópia dos Estatutos, devidamente registrado junto ao Cartório competente;
 c) — às fls. 26/32, cópia da ata de fundação e de seu primeiro Estatuto;
 d) — às fls. 33/36, cópia da ata da reunião ordinária realizada no dia 21 de julho de 1976, com a finalidade, entre outras, de proceder à alteração na denominação da entidade para "Casa de São Vicente";
 e) — às fls. 37/39, 42/47, cópias dos relatórios das atividades desenvolvidas pela entidade, referentes aos anos de 1993, 1992 e 1991;

f) — às fls. 40, cópia do atestado sobre o pleno funcionamento da entidade, desde a sua fundação, e idoneidade moral dos atuais membros da diretoria, subscrito por autoridade do Poder Judiciário — Comarca de Pirassununga;

g) — às fls. 41, cópia do certificado de registro emitido pela Secretaria da Criança, Família e Bem-Estar Social, que comprova o registro da entidade em órgão do Estado, conforme a sua natureza;

h) — às fls. 48/49, cópia da ata da última reunião da diretoria da entidade;

i) — às fls. 52, cópia do atestado, subscrito pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Pirassununga, que os cargos da diretoria da entidade não são remunerados, bem como, não há distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma.

A presente proposta é de natureza legislativa, e quanto a sua iniciativa, se insere entre as de competência concorrente, conforme se infere do artigo 24 "caput" da Constituição Estadual em vigor.

Com efeito, o projeto de lei, ora em exame, está em condições de ser aprovado no que tange aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

Quanto ao mérito, que nos cabe agora examinar, não vislumbramos nenhum óbice à aprovação da matéria em apreço.

Contudo, a proposta carece de pequena modificação para o aperfeiçoamento de seu texto, razão pela qual proponemos nova redação ao artigo 1.º, na conformidade da seguinte emenda:

Emenda

Dê-se ao artigo 1.º a seguinte redação:

"Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a "Casa de São Vicente", com sede em Pirassununga."

Dante do exposto, e à vista de tudo quanto consta do presente processo, entendemos que este Colegiado deve aprovar o Projeto de Lei nº. 422, de 1994, "ad referendum" do Egrégio Plenário, com a Emenda.

É o nosso parecer, s.m.j.

a) Mantelli Neto, Relator.

Aprovado o Projeto de Lei, nos termos do parecer do relator, "ad referendum" do plenário, favorável com emenda.

Sala das Comissões, em 18-10-94.

a) Edimiro Araújo — Presidente. Edimiro Araújo — Hélio Ansaldi — Ricardo Trifulli — Pedro Dutkari — Mantelli Neto.

Parecer nº. 1.497, de 1994

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre a Moção nº. 126, de 1994

De autoria do Ilustre Parlamentar Sylvano Martini, a Moção nº. 126, de 1994, apela para o Sr. Presidente da República no sentido de ser conferida competência aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais para a expedição de passaporte.

Durante o período em que, regimento, permaneceu em pauta, nos dias correspondentes às 209 a 217 Sessões Ordinárias, a proposta não foi objeto de emendas nem substituições.

Na sequência do processo legislativo, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça para ser apreciada no âmbito de sua competência.

Face à matéria de que trata a proposição em exame, é a Moção o instrumento adequado para a manifestação desta Casa.

Quanto ao mérito, verificamos que a justificativa que acompanha tecê inúmeras considerações sobre o assunto, demonstrando, de forma inequívoca, a oportunidade de sua apresentação. Isto posto, manifestando-nos sóbrios aspectos que cabem a esta Comissão analisar, somos favoráveis à aprovação da Moção nº. 126, de 1994.

Sala das Comissões, em

a) Hélio Ansaldi, Relator.

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposta.

Sala das Comissões, em 18-10-94.

a) Edimiro Araújo, Presidente.

Edimiro Araújo, Hélio Ansaldi, Ricardo Trifulli, Pedro Dutkari, Mantelli Neto.

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI

Projeto de lei nº. 569 de 1994.

Dispõe sobre o acesso aos postos de gasolina nas rodovias estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — A pista de acesso aos postos de gasolina instalados nas rodovias estaduais, bem como toda a área que os circundam, devem ter, obrigatoriamente, pavimentação asfáltica ou de paralelepípedo.

Artigo 2.º — Aos postos já instalados que não atenderem ao disposto no artigo anterior fica concedido o prazo de 2 (dois) anos para implantar a pavimentação de que trata esta lei, findo o que será cancelada a respectiva licença para funcionamento se descumprirem esta exigência.

Artigo 3.º — A licença inicial para instalação e funcionamento de postos de gasolina ao longo das rodovias estaduais só será concedida após prévia visão que constante o cumprimento do disposto no artigo 1º.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A pavimentação asfáltica ou de paralelepípedo nas vias de acesso e na área onde estão localizados os postos de gasolina existentes ao longo das rodovias estaduais é medida que se impõe, imperativamente, como forma de proporcionar segurança aos veículos que desviam do tráfego rápido da estrada para se abastecerem de combustível.

Ocorre que em boa parte deles a respectiva via de acesso e a área em que estão localizados têm o piso de terra, sem qualquer pavimentação, representando grande risco de acidente na entrada dos veículos, pela pocira que levantam, prejudicando a visão dos que trafegam na rodovia, e pelas constantes derrapagens que ali acontecem.

O cumprimento das exigências contidas no presente projeto de lei permitirá a redução dos graves acidentes provocados pela inexistência de pavimentação adequada.

Sala das Sessões, em 18-10-94

a) Wadib Helú

Projeto de lei nº. 570, de 1994

Determina a implantação de Plano de Apoio Contra a Seca na Região Administrativa de São José do Rio Preto, no Estado de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — O Poder Executivo fica autorizado a implantar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da publicação desta lei, um amplo plano de apoio contra a seca na região administrativa de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo.

Artigo 2.º — As medidas que o Executivo, a partir do plano disposto no artigo anterior, deverá implantar na região são:

I — Abertura de linhas de crédito, através do Banco do Estado de São Paulo — Banesp, para financeirar a prospecção de águas subterrâneas, por meio de poços artesianos ou de outras tecnologias existentes.

II — Financiamento, também através do Banesp, para agricultores que perderam colheitas ou ficaram impossibilitados de realizarem seus plantios em razão da seca.

III — Apoio financeiro aos pecuaristas da região.

IV — Assistência agropecuária, a ser oferecida por técnicos da Secretaria de Estado da Agricultura, visando o ensino de medidas que auxiliem o homem do campo da região a conviver com o problema da falta d'água.

V — Incentivo material e técnico à criação de projetos de irrigação, que utilizem os cursos d'água existentes na região.

VI — Apoio às famílias de baixa renda, através da distribuição de mantimentos e remédios, pela Secretaria de Estado do Bem-Estar e da Promoção Social.

Artigo 3.º — Os Secretários de Estado e os Diretores responsáveis pelos diversos órgãos envolvidos neste plano, ficam autorizados, desde já, para, através de atos e portarias, regulamentarem todos os aspectos omissos desta lei, zelando pelo bom e fiel cumprimento da mesma.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes desta lei correrão conta de dotações orçamentárias próprias dos diversos órgãos envolvidos, suplementadas se necessário.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A região administrativa de São José do Rio Preto é uma das mais importantes e dinâmicas de todo o interior paulista. Esta região é responsável por parte significativa do abastecimento alimentar de todo o Estado de São Paulo.

Nos últimos meses, em razão de uma estiagem prolongada, a região vem apresentando diversos problemas, muitos dos quais amplamente divulgados pela imprensa.

Urge que medidas eficazes sejam tomadas rapidamente. Não adianta mais aguardar que chuvas em quantidade suficiente venham a cair sobre a região, mesmo porque já há sequelas desta seca prolongada incapazes de se solucionarem ainda que com precipitações significativas nas próximas semanas.

O projeto de lei que estamos apresentando visa diminuir os efeitos sociais, através de distribuição de mantimentos e medicamentos, além de financiamentos para agricultores e pecuaristas, e físicos, com a implantação de medidas que possibilitem a produção, ainda que em épocas de tempo desfavorável para a prática agropecuária, desta infundável seca.

Este parlamento tem um imenso orgulho de representar a região de São José do Rio Preto nesta Casa. Mas convém esclarecer, especialmente aos menos avisados, que esta proposta, para atender interesse imediato daquela região, não pode ser chamada de eleitoralista. Primeiro por um motivo óbvio: a eleição já transcorreu. Segundo, e bem mais importante: não apresentaria significativa condena um polo agropecuário fundamental para todo o Estado de São Paulo.

Descrevendo salientar que, em vista de todo o exposto, contamos com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei, vital não apenas à Região de São José do Rio Preto, mas para todo o nosso querido Estado.

Sala das Sessões, em 18-10-94.

a) Marcelo Gonçalves

Projeto de lei nº. 571, de 1994

Determina que a Secretaria de Estado da Saúde envide esforços para dotar a rede pública de hospitais com o método de diagnóstico denominado Angioscopia das Coronárias".

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — A Secretaria de Estado da Saúde envide esforços no sentido de dotar a rede pública de hospitais com o método de diagnóstico denominado "angioscopia das coronárias".

Artigo 2.º — O Secretário de Estado da Saúde fica autorizado, desde já, para, através de atos e portarias, regulamentar todos os aspectos omissos, devia lei, zelando pelo fiel cumprimento da mesma.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes desta lei correrão conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde, suplementadas se necessário.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Segundo notícia publicada pelo jornal "Folha de S. Paulo", na sua edição de 14 de setembro último, na página 3-4, intitulada: "Médicos criam técnica para olhar interior de artérias coronárias", no 12º Congresso Mundial de Cardiologia, foi apresentado o método denominado "angioscopia das coronárias", que permite visualizar o interior das artérias que irrigam o músculo cardíaco.

Júlio Abramczyk, redator médico do referido jornal e enviado especial a Berlim para acompanhar o Congresso mencionado, discorre ao longo da matéria sobre o funcionamento da técnica e suas vantagens: "... sistema é composto por 3.000 fibras ópticas que, juntas, têm diâmetro menor que um fio de cabelo."

"Essas fibras, ligadas a uma fonte de luz, permitem a visualização e o registro em um sistema de vídeo de, por exemplo, trombos (entupimentos) e lesões na camada interna da artéria."

Segundo pesquisadores da Universidade Erasmus, em Roterdã (Holanda), o método permite ainda detectar trombos não assinalados por exames de rotina, comuns em pacientes com angina.

Como podemos perceber pela leitura da matéria, o método será importantíssimo na prevenção e tratamento das doenças cardíacas.

Hoje, estatisticamente comprovado, boa parte dos óbitos que ocorrem são oriundos de doenças cardíacas.

Acreditamos que se a rede pública estadual de hospitais puder contar com essa técnica, novíssima por sinal, reduziremos substancialmente os óbitos por doenças cardíacas em nosso Estado.

Assim, diante da tamanha importância desta proposta, contamos com o inestimável apoio de nossos nobres pares para a aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em 18-10-94.

a) Marcelo Gonçalves

Projeto de lei nº. 572, de 1994

Determina a introdução da histeroscopia entre os exames ginecológicos realizados nos hospitais públicos pertencentes ao Governo do Estado de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1.º — A rede pública de hospitais pertencentes ao Governo do Estado de São Paulo introduzirá, entre os exames ginecológicos por ela realizados, a Histeroscopia, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei.

Artigo 2.º — O Secretário de Estado da Saúde fica autorizado, desde já, a regulamentar, através de atos e portarias, todos os aspectos omissos desta lei, para o fiel e bom cumprimento da mesma.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes desta lei correrão conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria de Estado da Saúde, suplementadas se necessário.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O jornal "Folha de S. Paulo" do último dia 12 trouxe, na página 3-4, matéria de autoria de Jairo Bouyer intitulada: "Novo exame pode evitar retirada de 100 mil úteros". Vamos reproduzir um pequeno trecho da mesma, para justificarmos a necessidade deste nosso Projeto de lei:

"Um avançado método de exame e tratamento ginecológico — a histeroscopia — ganha espaço no país e promete 'salvar' um terço dos 300 mil úteros retirados anualmente das brasileiras".

"Essas mulheres perdem seu útero, por câncer, infecções e sangramentos incontroláveis.boa parte desses problemas poderia ser solucionada com a histeroscopia."

"Podemos observar, pela leitura acima, a importância do método para a saúde feminina e, até mesmo, para a reprodução humana, uma vez que, em inúmeros casos, através da sua aplicação, evitarse a perda desnecessária de úteros."

Contamos, então, com o indispensável apoio de nossos nobres pares na aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 18-10-94

a) Marcelo Gonçalves

Reificação

Projeto de lei nº. 553, de 1994

Proposta orçamentária para o exercício de 1995.

Mensagem nº. 168, do Senhor Governador do Estado

Onde se